# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

GABRIELLE SCOLA DUTRA

#### Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### Secretarias

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

#### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa, José Ricardo Caetano Costa, Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-070-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

#### Apresentação

Os artigos que compõem a seção "Direitos Sociais e Políticas Públicas III" identificam e problematizam os direitos sociais e sua interface com a definição de políticas públicas à luz das redefinições produzidas pela Constituição Federal de 1988 que veio a representar um marco na história do constitucionalismo brasileiro, ao consolidar um pacto social em prol da dignidade humana e da justiça social. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a "Constituição Cidadã" elevou os direitos sociais ao nível de princípios fundamentais, comprometendo o Estado e a sociedade na construção de uma nação mais justa e inclusiva, particularmente os direitos inerentes à dignidade e ao bem-estar.

As pesquisas trazidas elegem temas centrais tais como a educação, segurança alimentar e identidade de gênero, dentre outros, discutindo a efetividade de políticas públicas, seus limites e insuficiências. No que diz respeito a educação como direito fundamental de natureza social é discutida a dificuldade de assegurar a finalidade de permanência na escola tornando evidente a distância entre a previsão legal constitucional e o instituído.

Outro destaque de discussão é acerca do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), considerado uma das maiores políticas públicas de segurança alimentar e nutricional do mundo, sendo responsável por garantir a alimentação de mais de 40 milhões de estudantes. O PNDR destina-se a promover uma alimentação saudável, com alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e que apoiem o desenvolvimento sustentável, com valorização dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local. Porém, em que pese a relevância do Programa sua implementação ainda carrega em si a dificuldade de superação do paradigma assistencialista exigindo os gestores públicos uma perspectiva multidisciplinar e inter-relacional capaz de incluir a população e seus usuários.

Considerando os impactos dos avanços tecnológicos no processo de tomada de decisão pela administração pública, sujeita ao dever de motivar seus atos com base em evidências, o grupo coloca em discussão o progresso informacional como instrumento que permite ao administrador a devida consideração das particularidades e necessidades dos grupos e dos indivíduos considerados em suas especificidades, afetados pela ação estatal, a fim de evitar a sua invisibilidade social, destacadamente na definição, planejamento e execução de políticas públicas.

Explorando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, discutindo o compromisso do CNJ em abordar essa forma específica de violência por meio de políticas públicas, é discutida o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, sendo trazido estudo comparativo das políticas judiciárias nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco no Brasil e no México. Ambos os países têm enfrentado desafios significativos no combate à violência de gênero, motivando a implementação de legislações e políticas específicas para proteger as mulheres e punir os agressores. No Brasil, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco legislativo fundamental, estabelecendo medidas protetivas e criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres complementa essa legislação, coordenando ações integradas entre diferentes setores e promovendo a conscientização e educação sobre o tema, para tanto utilizou-se como base a resolução 254 do CNJ. No México, a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, de 2007, também desempenha um papel crucial na proteção das mulheres contra todas as formas de violência, estabelecendo mecanismos jurídicos e institucionais para prevenir, atender, punir e erradicar a violência de gênero.

Sem deixar de privilegiar a governança climática multinível e como esta influência na criação de políticas públicas no Brasil para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, é discutida a evolução conceitual da governança climática e a aplicação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), demonstrando a complexidade e desafios enfrentados para a implementação da governança climática.

Em síntese, os artigos publicados nessa seção são de grande relevância e atualidade cuja leitura é obrigatória para estudiosos, juristas e interessados na área

### CONTROLE VERDE: UMA ANÁLISE DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO STF GREEN REVIEW: AN ANALYSIS OF CLIMATE LITIGATION ON STF

Carolina Mendes Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque

#### Resumo

O presente artigo analisa a interseção entre a política climática brasileira, as diretrizes do direito internacional sobre as mudanças climáticas e os deveres do Estado atribuídos pela CF /88. A Constituição Federal de 1988 estabelece o meio ambiente como direito fundamental, impondo ao Estado o dever de protegê-lo, o artigo demonstra como o descumprimento das obrigações jurídicas relacionadas às políticas climáticas pode gerar responsabilidade para o Estado, abrindo espaço para a atuação do Poder Judiciário. Destaca-se a importância da participação da sociedade na formulação e fiscalização dessas políticas públicas, dada a natureza difusa do direito ao meio ambiente. A pesquisa evidencia a crescente interposição de litígios climáticos no Brasil, com o Supremo Tribunal Federal desempenhando um papel central na discussão sobre as mudanças climáticas no contexto brasileiro. A análise de casos como os da Pauta Verde revela um reconhecimento judicial da urgência da crise climática e da necessidade de medidas mais efetivas para a proteção ambiental. Contudo, o estudo aponta que a efetiva implementação da política climática brasileira depende de diversos fatores, como a coordenação entre os diferentes atores envolvidos, pois a complexidade da questão ambiental exige uma abordagem multidisciplinar, que envolva direito, política e ciência.

**Palavras-chave:** Litigância climática, Justiça climática, Controle de constitucionalidade, Meio ambiente, Políticas públicas

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the intersection between Brazilian climate policy, international law guidelines on climate change, and the State's duties under the Federal Constitution (1988). The Constitution determines the environment as a fundamental right, imposing to the State the duty to protect it. The article demonstrates how the non-compliance legal obligations related to climate policies can generate liability for the State, opening space for the judicial review. It highlights the importance of popular participation on formulation and oversight of public policies, given the diffuse nature of the right to the environment. The research shows the growing number of climate litigations in Brazil, with the Supreme Federal Court playing a central role in the discussion on climate change in the Brazilian context. The analysis of cases such as Pauta Verde reveals a judicial recognition of the urgency of the climate crisis and the need for more effective measures for environmental protection. However, the study points out that the effective implementation of Brazilian climate policy depends on several

factors, such as coordination among the different actors involved, as the complexity of the environmental issue requires a multidisciplinary approach, involving law, politics, and science.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate litigation, Climate justice, Constitutional review, Environment, Public policies

#### INTRODUÇÃO

O artigo foi elaborado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário do Pará (CESUPA) com o objetivo de promover o debate crítico e a produção intelectual na área jurídica do cenário Amazônico. O intuito é ampliar as discussões regionais sobre políticas públicas e desenvolvimento, dando voz à produção intelectual da região Norte. Neste artigo investigaremos a atuação do Estado no combate, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e examinaremos a efetivação dos direitos humanos e ambientais no controle judicial das políticas públicas. Além disso, a pesquisa aborda documentos oficiais da doutrina nacional e internacional sobre mudanças climáticas, bem como as implicações da crise climática nos direitos humanos e ambientais e suas consequências na vida dos cidadãos. As temáticas exploradas relacionam-se com a atuação do Judiciário, as políticas públicas, as disposições constitucionais, a separação dos poderes e os acordos internacionais, abrangendo diversas formas de proteção ambiental. Com base nisso, o problema de pesquisa que o artigo pretende responder é: **De que forma o controle concentrado de constitucionalidade pode contribuir para a execução da política pública climática brasileira?** 

No sistema político a soberania popular determina a participação simétrica dos interessados no processo da criação de direitos e deveres que todos os membros da comunidade devem cumprir para constituir um Estado de direito. Entretanto, existem situações em que certos cidadãos são impedidos, mesmo que não intencionalmente de exercerem seus direitos por sofrerem dos efeitos negativos de ações políticas, como as classes mais exploradas pelos sistemas econômicos em países pobres e periféricos. Constituindo assim vítimas do sistema vigente, reconhecidos como grupos emergentes "sem direitos" (Dussel, 2015).

O movimento dos sem direito começou uma luta pela inclusão do reconhecimento de novos direitos. Nesses casos Dussel (2015) afirma que se cria uma evolução na história do direito, quando uma comunidade política conta com a macro institucionalização do Estado. Esse momento histórico demonstra que aqueles direitos são exigidos universalmente no Estado que os reconheceu. Na revolução industrial não era necessário debater direitos do meio ambiente, pois a natureza era compreendida como uma fonte inesgotável de recursos e ainda não era possível mensurar os efeitos negativos do avanço industrial. Entretanto, atualmente os direitos da natureza são debatidos no mundo inteiro por necessitarem de proteção.

A incorporação de novos direitos ao sistema de direito é fruto da institucionalização de um direito descoberto pelas vítimas, fruto do período histórico, processo civilizatório e desenvolvimento da humanidade. Fruto de uma consciência crítico política dos grupos que sofrem os efeitos negativos da ação humana. É um direito descoberto na maturidade do processo

histórico que desencadeará o direito positivo (Dussel, 2015). Desta maneira, a passagem do direito antigo para o novo direito não é meramente mecânica, mas dá-se através da demanda por aquele direito.

Esses direitos não defendem uma natureza intocada, apenas defendem os sistemas de vida e ciclos ecológicos garantindo ao mesmo tempo que os ecossistemas permaneçam funcionando com suas espécies nativas. Simultaneamente deveriam ser aplicadas duas justiças, a justiça ambiental para o povo e ecológica para a natureza. Se a natureza inclui os seres humanos os seus direitos não podem ser isolados dos do ser humano (Martínez, Acosta, 2017).

O Parecer consultivo OC-23/17 apresentado pela Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) teve como resposta as obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente na proteção do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Na ocasião a CIDH reconheceu a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos, vez que a degradação ambiental e os efeitos adversos das alterações climáticas afetam o exercício dos direitos humanos (Freire, 2023).

No parecer consultivo o direito ao meio ambiente saudável é reconhecido como um direito autônomo que deve ser garantido pelo Estado. A apreciação do parecer define obrigações como 1) prevenir danos ambientais significativos dentro e nas fronteiras de seu território, 2) regular e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente, 3) realizar estudos e avaliações de impactos ambientais, 4) estabelecer um plano de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas, 5) garantir o acesso as informações que impactem na saúde do meio ambiente, 6) garantir o direito à participação pública na tomada de decisões políticas que possam afetar o meio ambiente, 7) acesso à justiça em relação às obrigações do Estado (Freire, 2023).

### 1. A POLÍTICA PÚBLICA CLIMÁTICA BRASILEIRA E A INTERFERÊNCIA DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

O meio ambiente é um direito difuso e coletivo, sua proteção não se limita a direitos individuais, mas abrange toda a sociedade. Um direito compartilhado por todos, e sua preservação é uma condição essencial para o desenvolvimento humano. Quando pensamos em meio ambiente, o conceito não se exaure nos limites territoriais de uma nação, estendendo-se por todo o globo terrestre. Por isso os países possuem sistemas legais que tratam do meio ambiente, a exemplo do Brasil temos o capítulo VI da CF/88, reservado ao meio ambiente, que define no art. 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e impõe ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

futuras gerações. Nos incisos do artigo, vemos quais deveres o Estado brasileiro possui para assegurar a efetividade desse direito, que perpassam a preservação e restauração dos processos ecológicos, espécies e ecossistemas, assim como a proteção desses espaços territoriais. E seus parágrafos determinam as formas de responsabilização relacionadas ao não cumprimento dos deveres constituídos.

No caso brasileiro, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado assume a forma de um direito público resguardado a todas as pessoas, nessa linha de pensamento Alberto e Mendes (2019) defendem a compreensão dos deveres postulados no art. 225, CF/88 como uma política pública climática que, por depender de uma pluralidade de agentes, se faz complexa. O descumprimento desses deveres acarreta uma falha na arquitetura do funcionamento dessa política pública, ou seja, uma "falha de estado" passível de responsabilização.

Deveres como o de realizar estudos prévios de impactos ambientais (EIA) para atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, dever de definir o controle de produção, comercialização e emprego de técnicas das substâncias que possam ser nocivas a qualidade da vida e ao meio ambiente. Dever de promover a educação e conscientização ambiental para a preservação do meio ambiente, além da proteção a fauna e à flora, vedando práticas que coloquem em risco de extinção as espécies. E finalmente, o dever de incentivar o favorecimento de biocombustíveis com baixas emissões de carbono, assegurando-lhes tributação inferior à de combustíveis fósseis.

As políticas públicas são compreendidas como ações do Estado na mediação de interesses dos indivíduos, que constituem um processo social histórico, dinâmico e complexo, composto de etapas independentes e articuladas. Realizando um processo político no qual diferentes atores negociam formas de coalizão dos seus interesses (ROCHA, 2015). A compreensão da política climática como uma política pública está condicionada ao fato do direito ser elemento construtivo dessas políticas, ele estrutura suas dimensões institucionais, constitui metas de funcionamento, regula procedimentos, articula os atores encarregados do desenvolvimento das políticas públicas e define as responsabilidades sob sua implementação (ALBERTO; MENDES, 2019) As políticas públicas trazem consigo obrigações jurídicas para viabilizar seu funcionamento, baseadas na legalidade constitucional, ou seja o descumprimento dessas normas também é um descumprimento de uma obrigação jurídica, que acarreta imputação de responsabilidade civil do Estado podendo ser demandada pela via judicial.

Nos parágrafos do art. 225, CF/88 há previsão de responsabilidades como a de recuperação ao meio ambiente àquele que explorar recursos minerais, sanções penais e

administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente, a indisponibilidade de terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e define a floresta amazônica brasileira, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal mato-grossense, e a zona costeira como patrimônios nacionais que devem ter sua utilização previstas na forma da lei dentro das condições que assegurem sua preservação.

Consolidando, assim, a proteção ao meio ambiente como um dever do Estado, dotado de estabilidade jurídica vinculada perante a ordem constitucional. Situada a política climática como uma política pública capaz de articular obrigações jurídicas ao Estado, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos. É necessário delimitar o conteúdo dessas obrigações, cujo descumprimento pela administração pública dá origem a ilegalidades e inconstitucionalidades. Por estarem positivadas na constituição federal podem ser corrigidas pelo controle judicial.

É possível pautar a política climática brasileira em três níveis. O primeiro nível se encontra na ordem constitucional, que eleva o valor do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental. O segundo nível é o do dever geral de cuidado ambiental, que estabelece aos poderes públicos e privados o dever jurídico de cuidado relacionado com meio ambiente global, vinculado à obrigação de perseguir metas estabelecidas pela legislação nacional e compromissos internacionais, como a redução de emissões de gases agressivos ao meio ambiente. O descumprimento dessa obrigação configura em uma conduta perigosa e negligente, afetando o cumprimento das normas de caráter internacional internalizadas pela CF/88. E o terceiro nível trata das normas legais e infralegais que preveem competências às entidades administrativas no manejo das políticas públicas climáticas (ALBERTO; MENDES, 2019).

O primeiro nível obrigacional das políticas públicas climáticas é conferido pela imposição ao poder público e à coletividade do dever jurídico de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que abrange o conceito de fauna e flora. Nesse contexto, a CF/88 define competência comum à União, aos estados e aos municípios, conforme o art. 23, incisos VI e VII, para proteger o meio ambiente e combater a poluição, assim como proteger as florestas, sua fauna e flora. Bem como no art. 24, IV, que define a legislação concorrente sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição entre os entes federados. Ao elevar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental, garante-se sua proteção pelas cláusulas pétreas previstas no art. 60, IV, CF/88.

Segundo o art. 5°, § 1°, CF/88, normas que definem direitos fundamentais têm aplicação imediata, cabendo ao poder público exercer atos para garantir sua eficácia. Atos não realizados podem ser submetidos ao Poder Judiciário conforme o Art. 5°, XXXV, CF/88. Essa combinação entre vinculação jurídica e política pública é um fenômeno do modelo constitucional de 1988, que define um campo de ação para a implementação governamental da política pública (ALBERTO; MENDES, 2019).

Os incisos e parágrafos do art. 225, CF/88, envolvem deveres de prevenção e precaução na matéria ambiental. O dever de prevenção ambiental obriga a administração pública a estabelecer planos de ação, estratégias de monitoramento e fiscalização que inibam práticas ilegais, ou seja, trata-se do dever administrativo de evitar potenciais danos ao meio ambiente. Em contrapartida, o dever de precaução ambiental obriga a administração pública a fixar normas e regulamentá-las, visando o controle de condutas abstratas que podem causar riscos ao meio ambiente, ou seja, trata-se do dever administrativo de evitar potenciais perigos ao meio ambiente (ALBERTO; MENDES, 2019). Isso significa o controle de métodos e técnicas que comportam risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente, conforme o art. 225, § 1°, IV, CF/88. Além disso, segundo o art. 5°, XXXIII, CF/88 todos tem direito a receber informações de seu interesse particular ou coletivo sob pena de responsabilidade, que somado ao princípio da publicidade administrativa contido no art. 37, CF/88 determina o cunho participativo da sociedade nas políticas públicas.

A preocupação com o meio ambiente não é exclusiva das políticas públicas brasileiras e se estende ao cenário mundial, principalmente devido às consequências das alterações climáticas sobre a vida humana, a fauna e a flora dos ecossistemas mundiais. Ao contextualizar o problema da crise climática, é necessário abordar seu histórico (LOUREIRO, 2023). Cabe salientar que as alterações no clima vêm sendo acompanhadas pelo IPCC (Intergovernamental Painel on Climate Change), órgão criado pela Organização Nações Unidas (ONU) em 1988. O IPCC é responsável por elaborar relatórios mensurando impactos positivos e negativos sobre mudanças climáticas e sua mitigação. Segundo o IPCC, as alterações climáticas são reflexos da expansão populacional e do desenvolvimento, que contribuíram para a elevação da concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera desde a era industrial (1760-1840), como o dióxido de carbono (CO2), o gás metano (CH4) e o óxido nitroso (N2O) (LAZZARETTI; CARVALHO, 2023). Tais impactos, provenientes da atuação humana, contribuíram gradualmente com a elevação da temperatura global, o que acaba por desestabilizar inúmeros ecossistemas.

O IPCC apresentou cinco relatórios sobre a situação global do clima, abordando os impactos das alterações climáticas e determinando que estas causando danos irreversíveis à saúde do planeta (MARENGO; ANGELO, 2021). Tais alterações podem ser percebidas no derretimento das calotas polares, que diminui a massa glacial do planeta e afeta diretamente os seres humanos, influenciando no abastecimento de água potável das regiões costeiras. A subida do nível dos mares e a acidificação dos oceanos também são evidências dessas alterações. O nível médio global dos mares elevou-se cerca de 20 centímetros entre 1901 e 2018, contribuindo para a erosão dos habitats costeiros e causando inundações permanentes nessas regiões. (IPCC, 2021).

Por se tratar de uma questão global, a preocupação com as mudanças climáticas foi incorporada à Agenda 2030, uma iniciativa da ONU estabelecida na reunião da Assembleia Geral realizada em Nova York em 2015. Em parceria com seus países membros, a ONU construiu um plano com 17 objetivos e 169 metas para alcançar um desenvolvimento mais sustentável, com foco em ações afirmativas para grupos vulneráveis e vulnerabilizados (Portal do STF). Em dezembro de 2015, durante a 21° Conferência das Partes (COP 21), foi adotado o Acordo de Paris, com o objetivo de reduzir os gases de efeito estufa (GEE). Para concretizar esse objetivo, os países se comprometeram em limitar o aumento da temperatura global a 1,5° C.

A agenda 2030 segue a lógica das normas internacionais, que organizam princípios e metas, globais vislumbrando diversos interesses. Esses elementos apontam para a existência de um direito que ultrapassa as fronteiras nacionais, ou seja, um direito transnacional. A adoção dessas normas pretende criar uma vinculação baseada nos princípios da autonomia da vontade, boa fé e do consentimento mútuo, por serem adotadas pelos Estados soberanos (MEDINA; AZEVEDO, 2023).

As alterações climáticas e suas consequências vêm produzindo mudanças na organização dos Estados, que adquiriram consciência da gravidade dos problemas ambientais. Com isso, há uma maior preocupação com a prevenção de danos e a utilização dos recursos naturais, levando a inclusão de mecanismos de administração, regulamentação e gestão dos recursos ambientais foram incluídos na pauta jurídica do direito internacional (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2012). Nesse cenário, os Estados se comprometem em dar efetividade à Agenda 2030, adotando valores mundiais que estabelecem padrões e limites ao comportamento dos indivíduos e dos Estados de forma consensual.

O Brasil é um país muito atingido pelas condições climáticas, tanto por possuir uma extensa costa marítima, com grande parte de seu território voltado para o oceano Atlântico,

quanto por possuir o status de país subdesenvolvido com grande parte da população em condições de vulnerabilidade. Assim, à medida que o nível do mar oscila, a população vulnerável é atingida por não ter recursos suficientes para combater as consequências dessas alterações climáticas sobre suas vidas, resultando em violação dos direitos humanos (FENSTERSEIFER, 2010). Em 2023, os líderes dos Estados partes no Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), criado em 1978, reuniram-se em Belém do Pará para, em uma ação coletiva para enfrentar o desafio de proteger a Amazônia. O foco da reunião foram as dificuldades políticas, sociais, econômicas e ambientais da região, visando garantir a conservação ecossistêmica e sociocultural, bem como o bem-estar da sua população, com atenção especial aos povos indígenas e comunidades tradicionais vulnerabilizadas.

A iniciativa brasileira teve o intuito de impulsionar a agenda em comum de cooperação entre países para que estes cumpram, com urgência, os objetivos da Agenda 2030. O foco é combater o desmatamento, erradicar e interromper o avanço das atividades de extração de recursos naturais, promover o ordenamento territorial e a transição para modelos sustentáveis (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2023).

Para analisar como o poder público pode atuar na mitigação das alterações climáticas, é necessário examinar as competências administrativas estabelecidas em normas que atribuem um poder/dever relacionados aos compromissos da Agenda 2030. Essas normas vinculam órgãos e instituições da administração pública direta e indireta, como a Lei nº 7.735/89 que define as competências do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Lei nº 11.516/07 que define a competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Lei nº 5.371/67 que define a competência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e as leis que definem a competência da União como a Lei nº 11.952/90 sobre o regime fundiário da Amazônia legal, o Decreto nº 7.747/12 sobre a gestão das terras indígenas, a Lei nº 9.985/00 sobre as unidades de conservação ambiental, o Decreto nº 5.758/06 sobre o manejo das áreas protegidas e a Lei nº 11.284/06 sobre a gestão de florestas públicas (ALBERTO; MENDES, 2019).

As medidas adotadas para a implementação da política climática devem ser eficientes ao seu propósito geral, que é a preservação e proteção do meio ambiente como parte essencial de um esforço global (ALBERTO; MENDES, 2019). Toda essa legislação infraconstitucional sistematiza que os compromissos nacionais e internacionais adotados pelo Brasil demandam a atuação dos poderes da República na integração de medidas para combater as mudanças climáticas em suas políticas públicas e planejamentos nacionais. A falha ou descumprimento

dessas normas configuram atos ilícitos que, dado o regime de responsabilidade civil do Estado estabelecido pela Constituição, cria condições para a intervenção do Judiciário.

## 2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA CLIMÁTICA

O controle de constitucionalidade foi escolhido por ser um instrumento processual previsto na CF/88 que tem a finalidade de guardar e proteger as disposições constitucionais. E seu exame demonstra a atuação do Judiciário em suas decisões.

No Brasil, este instituto se formula de duas maneiras, que podem ser através do controle de constitucionalidade difuso, inspirado no modelo americano do *common law*, que influenciará em cada caso concreto ou difuso demandado com sua eficácia interpartes e o controle de constitucionalidade concentrado inspirado no modelo austríaco, que se torna vinculante à medida que possui uma sentença proferida pela Suprema Corte Federal com eficácia *erga omnes* a todos os demais tribunais.

Embora o Brasil seja adepto de duas formas de controle de constitucionalidade, o presente trabalho se concentrará no controle de constitucionalidade concentrado. Este tem como escopo retirar do ordenamento jurídico leis e normas em desacordo com a CF/88, garantindo unidade e integridade ao direito tutelado, e criando precedentes para serem utilizados em decisões futuras. As ações de controle de constitucionalidade concentrado são impetradas via direta para o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão dotado do dever de proteger as garantias constitucionais. As decisões do STF refletem a atuação jurídica do Brasil em questões percebidas pelos entes internacionais, por ser a Suprema Corte brasileira.

A existência do controle de constitucionalidade implica na necessidade de verificar a compatibilidade entre um dispositivo legal ou ato normativo, emanado dos poderes Legislativo e Executivo, e as disposições constitucionais. Nesses casos, o Poder Judiciário faz uma revisão judicial da legislação indicada nas ações constitucionais, para decidir se ela está ou não em conformidade com os direitos e garantias fundamentais que a sociedade busca efetivar por meio da sua Constituição.

A CF/88 em seu artigo 102, determina a competência do STF para apreciar as ações de controle de constitucionalidade, o que inaugura o modelo brasileiro, que adapta prerrogativas do modelo austríaco ao trazer o controle de constitucionalidade concentrado. Porém, ao invés de a competência ser da Corte Constitucional, órgão fracionário do Poder Legislativo, no Brasil esta é dada à Suprema Corte Federal, adaptando também conceitos do modelo americano que admite a última palavra aos tribunais. E tendo o Brasil optado pelo controle de

constitucionalidade baseado nos dois modelos com suas próprias alterações, as duas teorias podem ser subsumidas pelo sistema legal brasileiro.

O Judiciário não está acima do Estado, pois submete-se à lei, e ao subordinar-se a lei insere-se no Estado e dele participa, o que reitera a sua legitimidade. As funções exercidas pelo Judiciário constituem o Estado, não podendo ser consideradas de forma isolada. O Judiciário também é dotado de características como independência e imparcialidade. A independência refere a sua autonomia do governo, correspondendo ao conjunto de órgãos que compõem o Judiciário e implicam no exercício do poder disciplinar. Já a independência diz respeito a não se submeter à pressões externas de outros poderes. Ambas as formas são fundamentais para que o magistrado decida conforme as disposições constitucionais. Claro que não existe independência absoluta que separe o Judiciário totalmente dos demais poderes, mas em um nível seguro, a independência judicial atua como um pressuposto de imparcialidade, que é essencial para a jurisdição (ROCHA, 2015).

Entende-se por litígios climáticos as ações judiciais ou administrativas que manifestem fatos jurídicos relacionados aos aspectos cientificamente comprovados das alterações climáticas. Em 2017, foram identificados 884 litígios climáticos em 24 países, a maioria nos Estados Unidos, seguido pela Austrália e Reino Unido. Essas ações podem ser classificadas em seis categorias: 1) violação dos direitos humanos; 2) regulamentação dos níveis de combustíveis fósseis; 3) responsabilidade civil; 4) ausência de medidas de adaptação climática; 5) ausência de informações públicas relacionadas ao risco climático; e 6) processos de execução das sentenças (LAZZARETTI; CARVALHO, 2023).

O Judiciário tem sido cada vez mais provocado a se manifestar sobre direitos e obrigações que afetam as alterações climáticas. O termo "litigância climática" descreve o conjunto de ações judiciais que envolvem questões como a redução de emissões de gases de efeito estufa, responsabilizando governos e empresas por seus impactos ambientais (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019). Logo, as funções de apreciação de litígios e controle de constitucionalidade se implicam de forma mútua, vez que não é possível analisar conflitos sem a interpretação da lei, o que de forma lógica implica em um controle sobre os atos do legislador que se traduz em uma correção constitucional da lei (ROCHA, 2015).

A academia tem se dedicado a compreender o papel dos tribunais no enfrentamento da crise climática. O Sabin Center for Climate Law da Universidade de Columbia identificou 988 casos de litigância climática nos Estados Unidos, enquanto o Grantham Research Institute on Climate Change Law da London School of Economics and Political Science identificou outros 276 casos. Esses dados demonstram que países desenvolvidos já se dedicam a estudar o

fenômeno da litigância climática em seus tribunais. O sucesso de casos como *Massachusetts vs EPA* (2007) e *Urgenda vs Holanda* (2015) trouxeram um aumento de publicações sobre o tema. Entretanto, há um grande desequilíbrio entre artigos publicados que analisam a litigância climática no Norte e no Sul global. De 130 artigos acadêmicos analisados por Setzer, Cunha e Fabbri (2019), apenas 5 focam em litígios climáticos no Sul global.

Nesse contexto é esperado ver o STF emitindo decisões que se relacionem com mitigação e adaptação das alterações climáticas, sem violar o projeto democrático brasileiro. Além disso, é importante refletir sobre como essas decisões posicionam o Brasil no panorama da litigância climática, representando o Sul global. Uma vez que a interpretação judicial é limitada pelos textos legais, e obedece a normas e procedimentos judiciais, utilizando uma linguagem neutra para explicar o que é o direito, o Judiciário é o poder que possui a característica da neutralidade pelo seu caráter apolítico, de sua origem ao seu desenvolvimento histórico (ROCHA, 2015).

O interessante da litigância é que como resultado do processo judicial temos a coisa julgada, que não é apenas a aplicação da lei a um caso particular, mas expressa valores resultados de lutas simbólicas entre profissionais com competência técnica para mobilizar, as vezes de formas desiguais as armas simbólicas disponíveis para determinar o significado real da regra jurídica. Decisão que é limitada por regras e procedimentos de interpretação da lei. Cada sentença proferida é um ato de serviço prestado aos cidadãos, portanto um ato de poder e de governo, logo a participação judicial no governo faz parte da função judiciária (ROCHA, 2015).

De forma que a coisa julgada possibilita o encerramento de um conflito após um processo litigioso, resultando em uma decisão que expressa a convicção do magistrado sobre as leis, e não sobre os interesses das partes litigantes (ROCHA, 2015).

O tema é relevante, pois atuar no cenário da litigância climática significa proteger os direitos de toda a população global. Além disso, a litigância climática é uma ferramenta para pressionar os governos a elaborarem políticas públicas de proteção ambiental, impor limites à emissão de gases de efeito estufa e garantir maior segurança jurídica a questões de grande interesse nacional e internacional.

Buscando a literatura especializada sobre o tema, vemos pesquisas como "Indicadores de Desenvolvimento Sustentável nas Decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal" (UTFPR) por Trelha (2022), que analisou 184 acórdãos judiciais emitidos em decisões do STF e do STJ para compreender os indicadores ambientais, sociais e econômicos dos ODS presentes nas decisões. A monografia "As Estratégias dos Atores nas

Ações Climáticas de Omissão da União Frente ao Supremo Tribunal Federal" (SBDP), por Guimarães (2021), analisa as Ações Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) para compreender as motivações dos partidos políticos em recorrer ao STF nas ações climáticas contra a União. A dissertação "Litigância climática na Amazônia" (CESUPA), de Carvalho (2023), analisou ações de controle de constitucionalidade relacionados a questão climática na região. O estudo utilizou tanto decisões tanto do STF quanto do STJ, incluindo decisões no controle de constitucionalidade difuso e concentrado. A dissertação objetivou compreender os critérios e parâmetros adotados pelo STF e STJ na identificação de litígios climáticos relacionados às políticas públicas de combate e controle de desmatamento na Amazônia. O artigo "O inconstitucional retrocesso da proteção ambiental no Estado eco social brasileiro e o papel da governança judicial ecológica: análise a partir da dispensa de licenciamento ambiental do PL nº 3729/2004" (UNIFOR), de Vasconcelos (2021), analisa o movimento de desconstrução normativa da proteção ambiental, com medidas fundamentadas na necessidade de reduzir do rigor imposto às atividades produtivas para fomentar o desenvolvimento econômico, o artigo examina o esvaziamento da proteção ambiental no âmbito legislativo.

A pesquisa "Tecnologia, direito e inovação – indexação à Agenda 2030 no sistema de justiça: A jurisprudência como material empírico da pesquisa jurídica" (UFPR), de Gediel (2023), utiliza decisões do STF como referência para a classificação dos objetivos fixados na Agenda 2030. O projeto foca na classificação dessas decisões relacionadas aos ODS, utilizando o desenvolvimento da tecnologia e inovação, e contribui para a criação da inteligência artificial RAAFA/STF, presente no site do STF, para a visualização dos dados.

Por fim, o artigo "O futuro da litigância climática no Brasil: uma análise a partir do descumprimento de acordos internacionais e Agenda 2030" (UNICHAPECO), de Victovoski e Winkler (2023). O estudo analisa os instrumentos de tutela jurisdicional coletiva voltados para a litigância climática no Brasil e a postura governamental diante dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. No que tange os instrumentos de tutela jurisdicional o trabalho analisa as ações constitucionais sua incidência nos conflitos climáticos, abordando o alcance da tutela das ações do ponto de vista processual.

É comum que a construção do objeto da pesquisa varie de acordo com o ponto de vista dos pesquisadores, pois cada um define os aspectos mais relevantes para sua análise, dadas as circunstâncias que lhe chamam mais atenção. Por isso, é fundamental a leitura de outros artigos para ter uma compreensão mais ampla sobre o tema (LOUREIRO, 2023, p. 58). Após reunir a produção intelectual relacionada ao tema da litigância climática, é possível perceber que é um tema bastante discutido ao longo dos anos, por pesquisadores de diversas regiões do Brasil,

todos interessados no papel do Estado frente as mudanças climáticas e às ratificações de compromissos internacionais, trazendo contribuições inovadoras ao estado da arte na produção acadêmica sobre litígios climáticos.

A análise de jurisprudência é uma ferramenta interpretativa importante, pois revela o posicionamento do Judiciário na interpretação mais adequada ao caso concreto (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2019, p. 119). Dessa forma, foi realizada uma consulta por encomenda ao STF, na forma de pesquisa eletrônica em seus canais de comunicação (Solicitação 3734/24). A pesquisa buscou identificar no banco de dados do STF, decisões paradigmáticas proferidas que em sede de controle de constitucionalidade concentrado que abordassem a litigância climática, emitidas a partir de 2015, data da criação da agenda 2030, como resultado da pesquisa tivemos 18 decisões. Em buscas no site do STF por notícias sobre julgamentos de ações constitucionais que mencionam a questão climática, encontramos oito ações de controle de constitucionalidade concentrado, denominadas "Pauta Verde" pelo STF. Essas ações, sob a relatoria da Min. Carmen Lucia em 2022, visavam impulsionar causas ambientais que estavam estagnadas, apesar da relevância da matéria (PINTO; AZEVEDO, 2022). Segundo a LACLIMA (Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action), tais decisões foram importantes na criação de precedentes sobre a agenda de mudanças climáticas, mesmo que abordassem questões ambientais mais amplas.

As ações da Pauta Verde do STF são: 1) ADO 59, relacionada à proteção da Amazônia, que pede a reativação do Fundo Amazônia para que se realize investimentos nas áreas de prevenção, fiscalização e diminuição do desmatamento e queimadas na Amazônia; 2) ADI 6148, relativa aos padrões de qualidade do ar, que pede a reativação da resolução nº 491/2018 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA); 3) ADI 6808 que contesta medida provisória a qual prevê concessão automática de licença ambiental às empresas que possuam risco médio, e impossibilita órgãos de licenciamento de requerer informações adicionais na rede nacional para simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios (REDESIM); 4) ADPF 708, que alega a não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas do fundo clima. Todas julgadas com resolução de mérito. 5) ADPF 735, que contestou a operação verde Brasil 2 e o uso das forças armadas, assim como o enfraquecimento do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA) sobre a questão, julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto; 6) ADPF 651, que requereu a declaração de inconstitucionalidade de decreto federal que excluiu a sociedade civil do conselho deliberativo do fundo nacional do meio ambiente (FNMA); 7) ADPF 760, que cobra a reativação do plano de ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia; e 8)

ADO 54, que apontou a omissão do Governo Federal no combate ao desmatamento na Amazônia. Com todos esses dados foi possível perceber que há uma crescente procura por justiça climática que elege o poder judiciário como apreciador desses conflitos.

Conforme a Lei nº 9.868/99, as Ações Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) são requeridas quando há uma omissão total ou parcial de um dever constitucional da atividade legislativa ou administrativa do poder público, ou seja, são ações passíveis de responsabilização por parte do Estado. As Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) indicam lei ou ato normativo impugnados e os fundamentos jurídicos dos pedidos de sua inconstitucionalidade. Assim, as ações com esse tema requererão a retirada de lei ou ato normativo do mundo jurídico por não estarem em conformidade com a CF/88. E por fim, as Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) segundo a Lei nº 9.882/99, têm por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público, que podem ser passivas de responsabilização do Estado.

De forma como demonstrado nas sessões acima, a falha na execução das políticas climáticas pode ser apreciada pelo STF através do controle de constitucionalidade concentrado, pela forma como a CF/88 prevê o art. 225, e essa falha de execução enseja uma falha de Estado, passível de responsabilização conforme previsto constitucionalmente.

#### **CONCLUSÃO**:

O artigo analisou a interseção entre a política climática brasileira, o as diretrizes do direito internacional sobre as mudanças climáticas e os deveres do Estado atribuídos pela CF/88. A constituição brasileira eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, impondo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo.

Essa proteção de manifesta em diversos níveis, além do nível constitucional representado pelo art. 225 na qual ela estabelece princípios e diretrizes para a proteção ambiental, também ocorre pela ratificação dos tratados internacionais sobre o clima e alterações climáticas, que podem ser adotados com força de emenda constitucional ou com força de lei infraconstitucional. A nível infraconstitucional a proteção se dá pela legislação, como a Lei nº 14.904 de 2024 que estabelece diretrizes para a elaboração de planos para adaptação à mudança climática; pelas políticas públicas como a Política Nacional sobre Mudança do clima Lei nº 12.187 de 2009, e pelos diversos órgãos ambientais responsáveis por realizar implementar e fiscalizar as políticas climáticas.

Assim, o artigo destaca de que forma o descumprimento das obrigações jurídicas relacionadas às políticas climáticas podem gerar responsabilidades para o Estado, abrindo

espação para atuação do judiciário. Além disso, salienta que a participação da sociedade na formulação e fiscalização dessas políticas é fundamental dada a natureza difusa do direito ao meio ambiente. Vale salientar que tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24 de 2020, na qual propõe a inclusão de dois incisos no art. 225, CF/88. No qual um deles prevê que o poder público deve promover na forma da lei incentivos monetários ou não, para as atividades individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, recuperação ou melhoria das condições do meio ambiente. E o outro inciso, aponta que o poder publico deve oferecer na forma da lei incentivos para empresas e organizações investirem na criação de empregos e na formação de recursos humanos que contribuam substancialmente para reduzir os impactos ambientais de suas atividades, bem como para preservar, restaurar ou melhorar a qualidade do meio ambiente.

Temos a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 233/2019 conhecida como PEC da estabilidade climática, que acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225, alterações pretendem incluir entre os princípios de ordem econômica o gerenciamento climático, e determinam que o poder público deverá adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos, proposta perante o Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2019). E a PEC nº 37/2021, que altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da CF/88, com o objetivo de inserir a estabilidade climática no texto constitucional como um direito fundamental expresso, proposta perante a Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). É possível ver que há iniciativa brasileira em positivar na sua constituição normas referentes à justiça climática, entretanto vemos uma demora em sua tramitação no Congresso Nacional. Fato que pode demonstrar que a matéria não é prioridade entre as pautas assumidas pelos legisladores, ou ainda, pode informar que é um debate controverso entre as instituições políticas. Propostas que se forem convertidas em Emendas Constitucionais possibilitarão um maior controle judicial dos litígios climáticos.

De forma que ao abordar o papel do controle de constitucionalidade concentrado como ferramenta para a efetivação de políticas públicas, demonstramos como o STF ao exercer o controle judicial de políticas públicas tem se tornado um ator importante na discussão sobre as mudanças climáticas no Brasil. Através de ações como ADI, ADPF e ADO, as organizações da sociedade civil, ONGs, partidos políticos e o Ministério Público tem pressionado o Poder Judiciário e reconhecer a urgência da crise climática e a exigir do Estado a adoção de medidas mais efetivas para a proteção ambiental.

O Brasil tem se inserido no panorama da litigância climática através do julgamento de ações como as reunidas na Pauta Verde, que revelam um crescente reconhecimento da justiça climática como uma questão fundamental. Ponto que também pode ser percebido ao analisar a crescente produção de obras acadêmicas sobre o tema das mudanças climáticas.

É possivel concluir que a política climática se encontra consolidada no ordenamento jurídico nacional e internacional. A CF/88 oferece um arcabouço sólido para a para a proteção ambiental, e a adesão do Brasil aos tratados internacionais como o Acordo de Paris (2015) demonstra o compromisso do país em enfrentar os desafios da adaptação às mudanças climáticas em escala global. Contudo, a efetiva implementação da política climática brasileira depende de diversos fatores, tais como a coordenação entre os diversos atores que participam da formulação e implementação das políticas públicas, atores como o governo e a própria sociedade civil. Além de entender o reconhecimento judicial da responsabilidade do Estado por eventuais omissões ou violações das normas ambientais como uma ferramenta importante para garantir o cumprimento das obrigações de proteção ao meio ambiente.

A complexibilidade da questão ambiental trás a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para enfrentar todos os desafios que as alterações climáticas impõem, de forma que o direito, a política e a ciência são fundamentais para a construção de um futuro para as próximas gerações.

Desta forma, comprova-se que o controle de constitucionalidade concentrado tem se mostrado como mais uma ferramenta na promoção da justiça climática no Brasil. Através da análise de leis, políticas públicas e sua implementação o Poder Judiciário tem contribuído para a construção de uma jurisprudência ambiental. Assim, a litigância climática é um instrumento para pressionar os governos a adotarem medidas mais efetivas para a mitigação e adaptação dos impactos negativos das mudanças climáticas.

É importante continuar acompanhando a evolução da jurisprudência do STF sobre a justiça climática, bem como incentivar produção e pesquisa acadêmicas sobre as mudanças climáticas, desta forma aprofundaremos cada vez mais a discussão sobre o tema.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa Por Encomenda, Solicitação 3734/24**. Decisões Proferidas Através De Ações De Controle De Constitucionalidade Concentrado Que Abordam O Tema Litigância Climática. Disponível em: <a href="https://Outlook.Live.Com/Mail/0/Id/Aqqkadawatm0mdaams0wotjhlwfkywmtmdacltawcgaqa">https://Outlook.Live.Com/Mail/0/Id/Aqqkadawatm0mdaams0wotjhlwfkywmtmdacltawcgaqa</a> io%2fhepukatfps5hkgl%2Bldk%3D. (Acesso Em: 31/01/2024).

Brasil. [Constituição (1988)] **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência Da República, [2023]. Disponível em: <a href="https://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.Htm">https://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.Htm</a>. (Acesso Em: 27/08/2024).

Brasil. **Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas. Brasília, DF: Diário da União, 2009. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm</a> . Acesso em: 30/08/2024.

Brasil. **Lei 14.904, de 27 de junho de 2024**. Estabelece diretrizes para a a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima. Brasília, DF: Diário da União, 2024. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> ato2023-2026/2024/Lei/L14904.htm . Acesso em: 30/08/2024.

Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2021**, de 28 de outubro de 2021. Altera o art. 5°, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1° do art. 225 da Constituição Federal. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <a href="https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop-mostrarintegra?codteor=2097312&filename=PEC%2037/2021">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop-mostrarintegra?codteor=2097312&filename=PEC%2037/2021</a>. Acesso em: 30/08/2022.

Carvalho, Délton Winter De; Barbosa, Kelly De Souza. Litigância Climática Como Estratégia Jurisdicional Ao Aquecimento Global Antropocêntrico E Mudanças Climáticas. Revista De Direito Internacional, Brasília, Ano 16, N. 2, P. 54-72, 2019.

Carvalho, Délton Winter De. Constitucionalismo climático: A tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte. v.19, p. 64-84. setembro/dezembro de 2022.

Deusdará, B; Rocha, D. Análise De Conteúdo E Análise Do Discurso: Aproximação E Afastamento Na (Re) Construção Da Trajetória. Alea: Estudos Neolatinos, Vol. 7, N. 2, Julho – Dezembro, 2005.

Duarte, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: Smanio, Gianpaolo Poggio. Bertolin, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16-43.

Dussel, Enrique. Direitos humanos e ética da libertação: Pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 121–136, 2018.

Feferbaum, Marina; Queiroz, Rafael. **Metodologia Da Pesquisa Em Direito: Técnicas E Abordagens Para Elaboração De Monografias, Dissertações E Teses**. Saraiva, 2. Ed, São Paulo, 2019.

Fensterseifer, Tiago. A Responsabilidade Do Estado Pelos Danos Causados Às Pessoas Atingidas Pelos Desastres Ambientais Associados Às Mudanças Climáticas: Uma Análise À Luz Dos Deveres De Proteção Do Estado E Da Proibição De Insuficiência Na Tutela Do Direito Fundamental Ao Ambiente. Florestas, Mudanças Climáticas E Serviços Ecológicos. São Paulo. Imprensa Oficial. V. 1. P, 2010 389-420. In: 14° Congresso Internacional De Direitos Ambiental.

Freire, P. P. El aporte de la jurisprudecia en la configuración originaria de los derechos ambientales em trânsito a los derechos de la naturaleza, 2017. Disponível em: <a href="https://padlet.com/emilyktietbohl/disciplina-derechos-humanos-pensamiento-cr-tico-y-constituci-vlla111mhwt86roe/wish/MbejW1502zLRWNkG">https://padlet.com/emilyktietbohl/disciplina-derechos-humanos-pensamiento-cr-tico-y-constituci-vlla111mhwt86roe/wish/MbejW1502zLRWNkG</a>. Acesso em: 28/08/2024.

Gonçalves, Anderson Tiago Peixoto. Análise De Conteúdo, Análise Do Discurso E Análise De Conversação: Estudo Preliminar Sobre Diferenças Conceituais E Teórico-Metodológicas. Administração: Ensino E Pesquisa, Vol. 17, N. 2, Maio, P. 275-300, 2016. Grupo De Trabalho Da Sociedade Civil. Gt Agenda 2030. Disponível em: <a href="https://Gtagenda2030.Org.Br/">Https://Gtagenda2030.Org.Br/</a>. (Acesso Em 25/10/2023).

IPCC, Intergovernamental Painel On Climate Change. Disponível em: <a href="https://Climatescience2030.Com/Pt-Pt/Como-E-Que-As-Alteracoes-Climaticas-Se-Manifestam/">https://Climatescience2030.Com/Pt-Pt/Como-E-Que-As-Alteracoes-Climaticas-Se-Manifestam/</a>. (Acesso Em: 25/10/2023).

LACLIMA. Litigância Climática Estratégica E A Pauta Verde Do STF. Disponível em: <a href="https://Laclima.Org/Paperseries/Litigancia-Climatica-Estrategica-E-A-Pauta-Verde-Do-Stf/">https://Laclima.Org/Paperseries/Litigancia-Climatica-Estrategica-E-A-Pauta-Verde-Do-Stf/</a>. (Acesso Em: 14/11/2023).

Lakatos, Eva Maria; MARCONI, Marina De Andrade. **Metodologia Do Trabalho Científico**; **Atualização Da Edição João Bosco Medeiros**. Atlas, 9. Ed. São Paulo, 2022.

Lauermann Lazzaretti, L.; Winter De Carvalho, D. Litigância Climática Brasileira: O Estudo De Caso Da Ação Climática IEA Versus Brasil. Confluências, Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito, V. 25, N. 1, P. 145-168. 2023.

Loureiro, Violeta Refkalefsky. **A Pesquisa Nas Ciências Sociais E No Direito**. Editora Valer. Manaus, 2023.

Marengo, J. A.; Gonzaga, Cac. **Ipcc Ar6, Wg1: Resumo Comentado. Observatório Do Clima.** 2021. Disponível em: <a href="https://www.Oc.Eco.Br/Wp-Content/Uploads/2021/08/OC-IPCC-AR6-FACTSHEET\_FINAL.Pdf">https://www.Oc.Eco.Br/Wp-Content/Uploads/2021/08/OC-IPCC-AR6-FACTSHEET\_FINAL.Pdf</a>. (Acesso Em: 03/04/2024).

Martínez, E., Acosta, A. (2017). Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible / The Rights of Nature as a gateway to another possible world. *Revista Direito E Práxis*, 8(4), 2927–2961. https://doi.org/10.12957/dep.2017.31220

Medina, J. C.; Azevedo, L. D. M. A Agenda 2030: **A Construção Ou Cristalização De Uma Aspiração?** Revista Direito. UNB, V. 07, N.2. Maio – agosto, 2023.

Minitério Das Relações Exteriores. Declaração Presidencial Por Ocasião Da Cúpula Da Amazônia – IV Reunião De Presidentes Dos Estados Partes No Tratado De Cooperação Amazônica. Disponível em: <a href="https://www.Gov.Br/Mre/Pt-Br/Canais"><u>Https://www.Gov.Br/Mre/Pt-Br/Canais</u></a> Atendimento/Imprensa/Notas-A-Imprensa/Declaracao-Presidencial-Por-Ocasiao-Da-Cupula-Da-Amazonia-2013-Iv-Reuniao-De-Presidentes-Dos-Estados-Partes-No-Tratado-De-Cooperação-Amazonica. (Acesso Em: 18/04/2024).

Oliveira, L. P. S; Bertoldi, M. R. A Importância Do Soft Law Na Evolução Do Direito Internacional. Revista Do Instituto Do Direito Brasileiro, 2012. V 10, P. 6265-6289.

Pinto, Felipe Martins; Azevedo, Marcelo. **O Direito Ambiental No Supremo Tribunal Federal: Estudos Em Homenagem À Ministra Cármen Lúcia**. Felipe Martins Pinto / Marcelo Azevedo (Org). Clio Gestão Cultural E Editora. Belo Horizonte, 2022.

Rocha, L M. L. N. O Judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: Função social e papel político. Revista de Políticas Públicas, v. 4, n. 1.2, p, 97-113, 24 jul 2015.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 233/2019, de 14 de dezembro de 2019. Acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal. **Agência Senado**, 2019. Disponível em: <a href="https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8059316&ts=1687453883422&disposition=inline">https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8059316&ts=1687453883422&disposition=inline</a>. Acesso em: 30/08/2024.

Setzer, J; Cunha, K; Fabbri, A. B. Panorama Da Litigância Climática No Brasil E No Mundo. Novas Fronteiras Para O Direito Ambiental No Brasil. Revista Dos Tribunais. São Paulo, 2019.

Supremo Tribunal Federal (2024). **Pesquisa Por Encomenda, Solicitação 3734/24.** Brasília, DF.

Wedy, G. J. T.; Moreira, R. M. C. O controle judicial das ações e das omissões estatais em políticas públicas climáticas (25 Congresso Brasileiro de Direito Ambiental). In: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Antonio Herman Vasconcellos Benjamin. (Org.). **Meio Ambiente e Saúde: O equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida**. 1 ed. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2021, v 1, p. 860-883.